



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.960 - RS (2013/0333716-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO PAIANI DA BORBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO PRISIONAL DEFERIDO. EXAME CRIMINOLÓGICO CONSIDERADO DESNECESSÁRIO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA. ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. A Lei n. 10.792/03, introduzindo nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, deixou de exigir o exame criminológico como requisito à progressão de regime prisional.

2. Não obstante, continua possível ao magistrado condicionar o deferimento do pedido de promoção à dita inspeção quando as peculiaridades do caso assim o exigirem. Súmula 439 do STJ.

3. Se as instâncias ordinárias, soberanas na aferição dos fatos, dispensaram a realização do aludido exame técnico, reputando suficiente o atestado de bom comportamento prisional, não há que se falar em ofensa ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.960 - RS (2013/0333716-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO PAIANI DA BORBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 139 a 141) que negou seguimento ao recurso especial, mantendo a promoção prisional deferida ao ora agravado.

Indica o Ministério Público Federal, em síntese, que o atestado de bom comportamento carcerário não vincula o magistrado quando da análise do mérito do reeducando, razão pela qual, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se indispensável a realização do exame técnico pretendido.

Aduz, ainda, não ser necessária a incursão de matéria fático-probatória para o deslinde da *quaestio*, eis que as informações necessárias para tanto constam do aresto proferido pela Corte de origem.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.960 - RS (2013/0333716-2)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

A decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, é sabido que a Lei n. 10.792/2003, ao alterar a redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, retirou a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para fins de progressão de regime.

A propósito, eis a redação atual do dispositivo legal aludido:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Não se olvida, porém, que continua possível ao magistrado condicionar o deferimento do pedido à dita inspeção quando as peculiaridades da situação fática assim o exigirem.

Na espécie, todavia, as instâncias ordinárias, soberanas no exame dos elementos de fato da causa, não consideraram necessária a realização da apontada perícia técnica para confirmar o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do presídio.

Vale destacar, por oportuno, o que consignou o magistrado de primeiro grau, ao deferir a referida progressão prisional, *litteris*:

Conforme a Súmula Vinculante nº 26, o magistrado somente deve determinar a submissão do condenado aos exames criminológicos em situações excepcionais e com decisão fundamentada.

Desse modo, em que pese o apenado ter sofrido condenação pela prática de delito hediondo, verifico que não existem recentes registros de faltas disciplinares, uma vez que a última falta grave ocorreu há mais de três anos e que o apenado já foi punido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática dessa infração disciplinar, bastando, para a análise do requisito subjetivo do benefício postulado, o atestado fornecido pelo Administrador Prisional, dando conta do comportamento apresentado pelo apenado no cumprimento da pena.

A administração prisional atestou a conduta carcerária do apenado como 'plenamente satisfatória'. [...]

Assim, tendo o apenado implementado o lapso temporal necessário para a progressão de regime, demonstrado comportamento carcerário plenamente satisfatório, não apresentando recentes registros de faltas disciplinares durante o cumprimento da pena, entendo satisfeitas as condições de admissibilidade de ordem objetiva e subjetiva, a fim de prover o pleito de progressão para o regime semiaberto.

Por outro lado, o agente do Ministério Público não aponta qualquer motivo concreto, específico, individual, desabonador, que seria o justificador do exame requerido, o qual somente deve ser solicitado se as circunstâncias peculiares do caso o indicarem e não apenas em relação a natureza do crime. (fls. 12 a 15)

Não se cogita portanto, na espécie, da indicada violação à regra do art. 112 da LEP, sobretudo em face do que explicita o verbete n. 439 da Súmula do STJ, *in verbis*:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

No mesmo sentido, colhe-se:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003. SÚMULA 439/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel.

Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006).

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o deferimento ou indeferimento do pedido. Súmula 439/STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

III - A verificação acerca da necessidade de realização do exame criminológico exigiria a detida análise das peculiaridades da causa, as quais, a toda evidência, não foram delineadas no acórdão vergastado. Desse modo, somente a partir do reexame de fatos e provas não contidos no acórdão reprochado - procedimento incompatível com a Súmula 07 desta Corte - poder-se-ia concluir pelo acerto, ou não, da decisão.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1187448/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 4/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXIGÊNCIA. SÚMULA 439/STJ E SÚMULA VINCULANTE 26/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o exame criminológico deixou de ser obrigatório, para fins de progressão de regime prisional, mas, pode ser exigido pelo juiz ou Tribunal, mediante decisão fundamentada, que demonstre a necessidade da medida. Incidência da Súmula 439 do STJ e da Súmula Vinculante 26 do STF.

2. Não apontada qualquer motivação concreta que demonstre o demérito do apenado, não pode o exame criminológico ser exigido, sendo certo que a gravidade abstrata do delito e a alta quantidade de pena não constituem fundamentos idôneos, sobretudo se há atestado recente de bom comportamento carcerário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1113040/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 10/10/2011)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI N.º 7.210/84, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 10.792/03. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

2. Na esteira da jurisprudência desta Quinta Turma, o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal não configura direito subjetivo do apenado, cabendo ao magistrado verificar o atendimento do requisito subjetivo à luz do caso concreto, desde que atendidos os pressupostos legais, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente.

3. Recurso provido.

(REsp n 984741/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 3/3/2008)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0333716-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.407.960 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00908296620138217000 103586 20900010998 28507 4027940220128217000 4825437
4930241 5138153 5159177 70050962018 70053662029 908296620138217000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO PAIANI DA BORBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO PAIANI DA BORBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.